

# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série — Número 1

Quinta-feira, 11 de Janeiro de 1979

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 1/79:**

Delibera fazer-se representar no primeiro Congresso das Actividades Económicas.

**Resolução n.º 2/79:**

Estabelece o regime de prestação de horas de serviço extraordinário.

**Resolução n.º 3/79:**

Uniformiza os critérios relativos à concessão de licença para férias.

**Resolução n.º 4/79:**

Delibera apresentar proposta através do Ministro da República, ao Presidente da República e ao Ministro da Comunicação Social, sobre a formação de um conselho de programas a nível regional.

**Resolução n.º 5/79:**

Aprova uma proposta de Decreto-Regional a enviar à Assembleia Regional, sobre «Apoio à Comunicação Social não estatizada».

**Resolução n.º 6/79:**

Aprova uma proposta de Decreto Regional a enviar à Assembleia Regional, sobre «Apoio ao Sector Empresarial».

**Resolução n.º 7/79:**

Concede subsídio à Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

**Resolução n.º 8/79:**

Não autoriza o aumento de contingentes da entrada de vinhos do Continente.

**Resolução n.º 9/79:**

Aprova o parecer do plenário económico relativo à aquisição de 51% do capital social da Empresa de Cervejas da Madeira pela «Brasseries Artols».

**Resolução n.º 10/79:**

Delibera subsidiar a Empresa de Navegação Madeirense.

**Resolução n.º 11/79:**

Estabelece os termos em que se processam as futuras intervenções do Governo no sector transportes colectivos terrestres.

**Resolução n.º 12/79:**

Concede um subsídio à Associação dos Rádio Amadores.

**Resolução n.º 13/79:**

Indefere o pedido de concessão de aval da Empresa de Areias da Madeira.

**Resolução n.º 14/79:**

Estabelece os termos da aquisição e exploração de um batelão.

**Resolução n.º 15/79:**

Aprova a consolidação do aval concedido à fábrica de Papel do Porto Novo.

**Resolução n.º 16/79:**

Cria uma pensão ao artista MAX.

**Resolução n.º 17/79:**

Aprova a proposta de Decreto-Regional a enviar à Assembleia Regional, sobre textos escolares.

**Resolução n.º 18/79:**

Não aplica na Região Autónoma da Madeira o Decreto 152/78, de 15 de Dezembro.

**Resolução n.º 19/79:**

Dota a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais com a verba de Esc.: 49 322 039\$00.

**Resolução n.º 20/79:**

Aprova o critério estabelecido pela Secretaria Regional de Educação e Cultura para o ano 1979, no prosseguimento do apoio às actividades amadoras dos clubes.

**Resolução n.º 21/79:**

Aprova o alargamento dos quadros de professores efectivos, proposto pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.

**SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA****Portaria n.º 1/79:**

Revoga a Portaria 26/78, de 30 de Maio, e, estabelece os preços de venda ao público do galo, da galinha e do frango, na Região Autónoma da Madeira .

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 1/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Fazer-se, representar no Primeiro Congresso das Actividades Económicas, de 11 a 13 de Janeiro em Lisboa, pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças no plenário sectorial de Indústria, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas no plenário sectorial da Agricultura e pelo Secretário Regional de Economia no plenário sectorial do Comércio.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 2/79**

Considerando que o Decreto-Lei número 372/74, de 20 de Agosto, estabelece, quanto ao regime de prestação de horas de serviço extraordinário, entre outras disposições, o seguinte:

Artigo 11.º — 1 — Só é admitida a prestação de horas extraordinárias quando as necessidades

de serviço imperiosamente o exigirem, em virtude da acumulação de trabalho e da urgência na realização de trabalhos especiais.

2 — Fica desde já proibida qualquer prestação de trabalho a título extraordinário com carácter de permanência ou regularidade, salvo nos casos especiais regulados por lei, ou quando se trate de telefonistas e pessoal auxiliar ou assalariado que seja indispensável manter ao serviço para além do horário normal de trabalho.

Nestes termos o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

1.º — Que nos termos das disposições acima referidas somente seja ordenada a prestação de horas extraordinárias quando as necessidades de serviço imperiosamente o exigirem, e que seja proibida qualquer prestação de trabalho a título extraordinário com carácter de permanência ou regularidade, salvo casos especiais regulados em lei, ou quando se trate de telefonistas e pessoal auxiliar ou assalariado que seja indispensável manter ao serviço para além do horário normal de trabalho.

2.º — Que uma vez que o serviço de limpeza passou a ser executado, na sua quase totalidade, por serventes do sexo feminino, a prestação de horas extraordinárias por parte do pessoal não assalariado, designadamente os contínuos, se limite às necessidades indispensáveis do serviço, necessidades que, salvo os casos verdadeiramente imperiosos, devidamente reconhecidos e autorizados quer pelo Presidente, quer por cada um dos Secretários Regionais, de modo algum são tão prementes que exijam o prolongamento do trabalho, por parte dos referidos servidores, para além do terminus do segundo período de trabalho, isto sem prejuízo do cumprimento de uma norma legalmente estabelecida segundo a qual, chegada a hora de saída, nenhum funcionário se retirará sem que o seu chefe ou encarregado (ou quem suas vezes fizer) declare terminado o trabalho do dia.

3.º — O pessoal auxiliar que, por imperiosa necessidade dos serviços, preste horas de trabalho extraordinário, quer na parte da manhã, quer na parte da tarde, será abonado do número de horas que prestar efectivamente.

4.º — Esta resolução tem efeitos a partir do corrente mês de Janeiro.

Presidência do Governo Regional, 4 de Ja-

neiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Resolução n.º 3/79

Considerando a conveniência de, sem prejuízo das disposições legais vigentes, uniformizar os critérios a usar em relação à concessão de licenças para férias, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

1.º — Que os pedidos de concessão de licenças para férias dos funcionários dependentes deste Governo Regional sejam apresentados durante o mês de Janeiro de cada ano.

2.º — Que os petiçãoários declarem, por escrito, até 31 de Março de cada ano, qual o período em que pretendem gozar as suas férias anuais, esclarecendo-se que esses períodos devem ser acordados com os seus directos superiores hierárquicos.

3.º — As férias serão gozadas no decurso do ano civil a que digam respeito, caducando, no final de cada ano, aquelas que tenham sido requeridas e não utilizadas.

4.º — Embora o número 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei número 48 059 de 23 de Novembro de 1967, permita a concessão de licenças interpoladas para férias, quando esteja em causa o interesse dos serviços, ou em casos excepcionais devidamente justificados, não serão requeridas licenças para gozar férias interpoladamente enquanto a lei geral não disciplinar esse regime.

Considerando, todavia, o princípio de que as licenças para férias são sempre revogáveis por conveniência de serviço, poderão as mesmas ser interrompidas, mas só na parte excedente a metade do período total a que o funcionário tiver direito, não devendo, porém, nessa segunda parte ser utilizada em mais de dois períodos.

Quando em casos excepcionais, devidamente justificados pelos interessados, em que estejam em causa necessidades imperiosas, a interrupção poderá ser autorizada no primeiro ou no segundo período de duração da licença, não podendo, porém, a utilização da parte restante ser feita com prejuízo dos serviços.

5.º — Uma vez que as licenças para férias deverão, nos termos do número 1 desta Resolução,

ser requeridas durante o mês de Janeiro, e dado que as mesmas, quando requeridas e não gozadas, caducam no final do ano a que respeitam (excepção feita às licenças não utilizadas por conveniência dos serviços), não haverá lugar à concessão de licença acumulada.

Embora permitida por lei, deve ser negada a concessão de licença acumulada, por reconhecer-se ser a mesma prejudicial aos serviços e ao rendimento do trabalho dos funcionários, na medida em que os que não gozam a licença a que têm direito anualmente tendo em vista usufruir daquela regalia, contribuem, regra geral, para impossibilitar, ou pelo menos dificultar, a reparação das forças dos que são assíduos e zelosos.

Excepcionalmente poderá ser concedida essa licença aos funcionários que tendo requerido licença num determinado ano tenham sido impossibilitados de a utilizar única e exclusivamente por razões de conveniência de serviço. Mesmo nesta hipótese, excepcional, a acumulação só será de autorizar quando, por motivos justificados, os interessados necessitem de gozar a licença, total ou parcial, fora da Região Autónoma da Madeira, quer seja no continente, noutra Região Autónoma (Açores), ou no estrangeiro.

6.º — A competência para concessão das licenças para férias pertencerá:

— ao Presidente do Governo Regional, que poderá delegá-la no seu Chefe de Gabinete ou, no impedimento deste, no seu Adjunto, em relação ao pessoal dependente da Presidência ou da respectiva Secretaria.

— aos Secretários Regionais, que igualmente poderão delegá-la nos respectivos Chefes de Gabinete, em relação, respectivamente, ao pessoal dependente das suas Secretarias.

— Os Secretários Regionais poderão, também, delegar nos Directores de cada um dos Serviços integrados na respectiva Secretaria, a competência para a concessão de licenças para férias aos funcionários que lhes estejam hierarquicamente subordinadas.

7.º — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças acumuladas que, excepcionalmente, venham a ser requeridas, competindo a sua concessão ao Presidente do Governo Regional em relação aos funcionários dependentes da Presidência, e aos Secretários Regionais em relação aos funcionários dependentes das respectivas Secretarias, bem como aos dos Serviços integrados nas mesmas.

Presidência do Governo Regional, 4 de Ja-

neiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 4/79**

O Governo debruçou-se sobre o grande número de reclamações que continuam a ser apresentadas ao Governo da Região Autónoma sobre a programação da Televisão local.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Apresentar ao Presidente da República e ao Ministro da Comunicação Social através do Ministro da República um protesto pela natureza e qualidade da maior parte dos programas. Mais resolveu apresentar às referidas entidades através do Ministro da República uma proposta para a formação de um conselho de programas a nível regional, para a Televisão e Radiodifusão, já que em especial a Televisão local, dado ao seu curto período de emissão e dado a existência de um só canal, pode face à T. V. Nacional concretizar uma escolha de programas mais criteriosos.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 5/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto-Regional sobre «Apoio à Comunicação Social não estatizada» a enviar à Assembleia Regional.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 6/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Regional sobre «Apoio ao Sector Empresarial», a enviar à Assembleia Regional.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 7/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Conceder à Câmara Municipal de Câmara de Lobos um subsídio de cinco mil contos, destinado à aquisição de equipamento para recolha de lixo.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 8/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Não autorizar o aumento de contingentes da entrada de vinhos do continente a fim de proteger a produção local.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 9/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Aprovar o parecer do plenário económico no sentido de concordar com a aquisição de 51% do capital social da Empresa de Cervejas da Madeira pela «Brasseries Artois», desde que esta empresa apresente um esquema do que pretende executar na Madeira, principalmente em termos de exportação.

Quanto a quota nacionalizada da Empresa de Cervejas da Madeira, o Governo Regional, sem prejuízo da Cooperação tecnológica da Sociedade Central de Cervejas, é do parecer que não deve abdicar da competência que a Constituição lhe confere sobre o sector público empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 4 de Ja-

neiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 10/79**

Foi apreciado pelo plenário os resultados do trabalho dos técnicos nomeados para estudar a questão da sobrevivência da Empresa de Navegação Madeirense, de molde a que a Região Autónoma não fique exclusivamente nas mãos dos barcos nacionalizados. Verificado que a diminuição de receitas, resultante do facto de o Governo Regional não ter autorizado o aumento das tarifas de carga a fim de proteger o consumidor madeirense, cifrou-se num prejuízo superior a cem mil contos. O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu, assim, manter a defesa do consumidor, mas subsidiar a empresa em função das quantidades transportadas, de forma a permitir a sobrevivência, renovação e aumento de uma frota estritamente madeirense.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 11/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Por maioria que futuras intervenções solicitadas ao Governo no sector transportes colectivos terrestres de passageiros, saldarem-se sempre através da participação do Governo Regional no capital das empresas beneficiadas, mediante uma avaliação actualizada do património do sector privado já existente e da transformação em capital do montante com que o sector público financie a empresa.

Os Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e da Economia votaram contra esta resolução, estando ausente neste momento da reunião o Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 12/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Conceder um subsídio de cento e oitenta contos à Associação de Rádios Amadores com objectivo de manterem um antena na Ilha do Porto Santo, de modo a cobrir completamente aquela Ilha e a parte Norte da Ilha da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 13/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, indeferiu o pedido de concessão de aval da Empresa de Areias da Madeira para aquisição de um barco de extracção de areias no montante de oito mil contos, visto ter considerado que não se justificava o risco do erário público num sector onde as actuais empresas garantem o abastecimento necessário e se encontram todas economicamente viabilizadas.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 14/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Abrir concurso para aquisição, o mais rapidamente possível de um batelão que assegure os transportes de materiais e mercadorias, nomeadamente de grande volume entre a Madeira e o Porto Santo.

Uma vez adquirido, o referido batelão entrará ao serviço depois de realizado o concurso para a sua exploração.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 15/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Aprovar a consolidação do aval concedido à

fábrica de papel do Porto Novo, e que neste momento ascende a novecentos contos, mediante a seguinte condição:

Constituição do penhor mercantil sobre equipamentos até aquele montante.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 16/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Criar uma pensão ao artista MAX, no valor quinze contos mensais, em reconhecimento dos grandes serviços prestados à divulgação da cultura popular da Região Autónoma da Madeira. Esta resolução tem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1979.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 17/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, aprovou a proposta de Decreto Regional sobre textos escolares, a enviar à Assembleia Regional.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 18/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Não aplicar na Região o decreto 152/78 de 15 de Dezembro quanto ao provimento preferencial no âmbito da Acção Social Escolar de professores primários não colocados, pelo condicionalismo da Região em que a situação de desemprego no sector se não verifica. Mais resolve aprovar os critérios estabelecidos pela Secretaria Regional de

Educação e Cultura para provimento das vagas existentes.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 19/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Dotar a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais com a verba de quarenta e nove milhões trezentos vinte e dois mil e trinta e nove escudos (49 322 039\$00) que corresponde ao financiamento, a efectuar no mês de Janeiro de 1979, aos Centros Regionais de Saúde Pública, de Educação especial e de Segurança Social, pelo capítulo V do Orçamento Regional para 1979.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 20/79**

Foi apresentado pela Secretaria Regional de Educação e Cultura uma exposição do Club Sport Marítimo, relativamente às modalidades amadoras em que se citava nomeadamente, que «sem o apoio recebido das entidades oficiais teria sido quase tudo impossível apontarem-se agora os êxitos já alcançados e que muito têm prestigiado o desporto madeirense».

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu aprovar o critério estabelecido pela Secretaria Regional de Educação e Cultura para o ano de 1979 no prosseguimento do apoio às actividades dos Clubes.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

**Resolução n.º 21/79**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 4 de Janeiro de 1979, resolveu:

Aprovar os quadros propostos pela Secretaria Regional de Educação e Cultura para alargamento

dos quadros de professores efectivos no Liceu Nacional do Funchal e Escola Industrial do Funchal e que seguiram agora os seus trâmites através do Ministro da República para sua cabimentação no contingente nacional.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

## SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

### Portaria n.º 1/79

Ao abrigo do N.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei N.º 101/76, de 3 de Fevereiro e por força do Decreto-Lei N.º 318-D/76, de 30 de Abril e Decreto-Lei N.º 427-F/76, de 1 de Junho, o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Economia determina o seguinte:

1.º — Os preços de venda ao público do galo, da galinha e do frango, mortos, preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» e das respectivas miudezas comestíveis continuam sujeitos ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do N.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei N.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os preços máximos, por quilograma, referidos no número anterior, na Região Autónoma da Madeira, são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º — Em todos os locais de venda ao público é obrigatória a afixação, por forma bem visível ao consumidor, de tabelas ou letreiros indicando a categoria comercial dos galos, galinhas ou frangos e dos respectivos preços, por quilograma, nos termos do artigo 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei N.º 533/75, de 26 de Setembro.

4.º — As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista, são as seguintes, por quilograma, independentemente da classificação comercial das aves:

	GROSSISTA	RETALHISTA
Galos, galinhas e frangos vivos .....	3\$00	3\$20
Galos, galinhas e frangos mortos ...	4\$00	6\$50

5.º — As margens referidas no número anterior entendem-se fixas, incidem sobre o preço da aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

6.º — Quando o grossista ou retalhista adquirir os galos, galinhas e frangos vivos e efectuar o abate poderá auferir uma margem de comercialização, máxima, de 23\$20, por quilograma, independentemente da classificação comercial das aves.

§ único — A margem referida no corpo deste número, engloba as margens estipuladas no número 4.º, bem como o lucro líquido e todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade e incide sobre o preço de aquisição.

7.º — Na comercialização de galos, galinhas e frangos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no N.º 9 da Portaria N.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

8.º — Continua proibida a comercialização de galos, galinhas e frangos preparados segundo o tipo tradicional, com excepção dos mortos na ocasião e nos locais de venda ao público em que é permitido a venda com carcaça munida de cabeça e respectivo sangue caso o consumidor assim o desejar.

§ único — Para efeito do cumprimento do disposto na parte final do presente número, os comerciantes ficam obrigados a fixar um letreiro visível ao público onde se mencione a não obrigatoriedade de aquisição dos animais munidos de cabeça.

9.º — É revogada a Portaria N.º 26/78, de 30 de Maio, publicada na I Série do Jornal Oficial N.º 11, de 1 de Junho de 1978, mantendo-se em vigor a Portaria N.º 21 362 de 30 de Junho de 1965, e o despacho dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio de 10 de Março de 1961, publicado no Diário do Governo I Série, de 13 de

Março do mesmo ano, em tudo o que não contra-rie o disposto no presente diploma.

10.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Economia, 8 de Janeiro de 1979. — O Secretário Regional de Economia, *João Crisóstomo Aguiar*.

**Tabela de preços máximos de venda ao público de galo, galinha e frango, e das respectivas miudezas, a que se refere o N.º 2.º desta Portaria**

1. Carcaça de frango, galo ou galinha pronta a cozinhar, acompanhada das miudezas comestíveis	70\$80
2. Idem, sem miudezas comestíveis	80\$00
3. Miudezas comestíveis de galo, galinha ou frango ... ..	30\$00

**Preço deste número: 12\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S	
As duas séries Ano 1 100\$	Semestre ... .. 650\$
A 1.ª série 650\$	> ... .. 350\$
A 2.ª série 650\$	> ... .. 350\$
Suplementos — preço por página, 1\$50	
Preço avulso — por página, 1\$50	
A estes valores acrescem os portes de correio	

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»